Xaxim, 09 de junho de 2014.

Parecer Jurídico

I – OBJETO:

Em 05 de junho de 2014, aportou nesta Procuradoria-Geral, recurso interposto por Caroline Reginatto, inscrita no CPF sob o n° 053.581.549-22, proveniente da ata de julgamento de Processo Licitatório de n° 119/2014 – Pregão Presencial de n° 064/2014 - o qual tem por objetivo *a contratação de Pessoa Física ou Jurídica para a prestação de serviços jurídicos contínuos junto ao CREAS-* , o qual passamos a analisar:

II – MÉRITO:

A Recorrente vem, através de seu recurso, por ter sido inabilitada, uma vez que apresentou cópia simples do item 9.3.7 do edital licitatório, qual seja, comprovante de residência, e não autenticada, conforme exigia-se na alínea *d* do item 9.4 do referido edital.

No recurso apresentado, a Recorrente dispõe que "o artigo 37, XXI, da Carta Magna prevê a instituição do processo de licitação para as obras, serviços, compras e alienações e, ao final, veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam essenciais ao cumprimento das obrigações". E ainda, "que apesar de o artigo 32 da lei geral de licitações não estar diretamente relacionado à qualificação técnica e econômica, pode-se, utilizando uma interpretação sistemática, entender que a exigência deste dispositivo é absolutamente dispensável".

Sobre tal fato, a Jurisprudência traz à luz que:

> **ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. AVALIAÇÃO CURRICULAR.** 1. [...]; 2. No caso dos autos, a banca deixou de considerar pontos relativos à documentação comprobatória da experiência profissional da impetrante, **por não ser cópia autenticada dos documentos e, devido à má qualidade das cópias, não possibilitar a constatação do reconhecimento da firma em cartório do servidor que as emitiu**; 3. Tendo sido apresentados em juízo os originais da documentação, não restando dúvidas sobre a autenticidade e o reconhecimento da firma, **não computar os pontos respectivos constituiria apego desarrazoado à formalidade vazia, negando à administração o objetivo colimado de escolher os melhores**; 296/459 4. Ademais, a experiência profissional que a impetrante pretende comprovar foi obtida na própria instituição que promoveu o processo seletivo (universidade estadual de ciências da saúde em Alagoas. Uncisal), de modo que foi ela mesma quem emitiu a documentação em questão; 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **(TRF 5ª R.; APELREEX 0005402-25.2012.4.05.8000; AL; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima; DEJF 08/11/2013; Pág. 296)** (grifamos)

Assim, em que pese ter havido ausência de cópia autenticada do comprovante de residência da Recorrente, é necessário que a Administração seja norteada pelos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixando de lado, desta forma, o formalismo exacerbado.

Destarte, por não se tratar de apresentação de nova documentação, tampouco se tratar de documentação faltante, apenas carecida de autenticação, que, a nosso ver, mesmo sendo exigido no edital, não significa substituição de documento ou inclusão; e ainda, tendo a Recorrente anexado ao recurso, via original do documento, o qual também já havia sido conferido anteriormente para a elaboração do Cadastro de Municipalidade, não implica em infração aos princípios basilares da Administração Pública, elencados no art. 37 da Constituição Federal, tampouco à Lei 8.666/93, vez que a interpretação ampliada assiste razão à pretensão da Recorrente.

Ademais, referido documento não está umbilicalmente atrelado à prestação do serviço que pretende-se contratar, pois não é condição *sine qua non* para o desempenho das funções.

III – CONCLUSÃO:

Assim, o parecer da Procuradoria-geral do Município, consoante o art. 37, *caput* da Constituição Federal, e de acordo com o disposto na Lei 8.666/93, visando o não prejuízo do procedimento licitatório em questão, é no sentido de DEFERIR o recurso à ata de julgamento de Processo Licitatório de n° 119/2014 – Pregão Presencial de n° 064/2014, interposto por Caroline Reginatto, para em consequência, HABILITÁ-LA.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Xaxim, 09 de junho de 2014.

Fabio José Dal Magro
Procurador-Geral do Município
OAB/SC 20.041

Pedro Rui Rodrigues
Assessor Jurídico
OAB/SC 8.754